

**MUNICÍPIO DE VACARIA – RS**  
**CONCURSO DE PROJETOS 01/2016**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

**Objeto: Recurso Administrativo**

**FUTURA SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, oscip devidamente qualificada nos autos do concurso de projetos acima identificado, irresignada com a decisão de inabilitação, vem respeitosamente perante Vossas Senhorias oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu recebimento na forma da lei e do instrumento convocatório, com as razões que passa a expor:

O Município de Vacaria publicou edital de concurso de projetos sob a regência da Lei Federal 9.790/99 e Decreto Federal 3.100/99 para selecionar OSCIP com vistas a firmar termo de parceria para gestão compartilhada de programas de saúde, educação e assistência social.

O edital de convocação definiu as regras de participação e habilitação, e dentre elas, apregoou que as participantes apresentassem “certidão ou atestado, público ou privado, em nome da OSCIP comprovando experiência na realização de Termo de Parceria com objeto similar ao deste edital”, como forma de comprovar a experiência técnica pretérita na execução de projetos semelhantes.



Esta recorrente apresentou três atestados técnicos, expedidos pelo Município de Rio Pardo, pelo Consórcio público das associações de Municípios do Litoral Norte e pelo Consórcio Intermunicipal Centro Sul, dando conta de diversos projetos desenvolvido pela FUTURA SAÚDE, que consistem em gestões variadas de unidades de saúde, projetos e demais serviços, todos com administração satisfatória de equipes multidisciplinares de profissionais.

Estes projetos envolveram uma considerável complexidade, pois foram disponibilizadas diversas ações e serviços, à semelhança do que pretende o Município de Vacaria.

Mesmo assim, a FUTURA SAÚDE foi inabilitada por ato da comissão especial de licitações, decisão com a qual respeitosamente diverge, tendo em vista que não está em consonância com a dicção do edital, com os dados apresentados nos atestados, tampouco com o dever de ampliação da disputa, inerente a todos processos de seleção de fornecedores.

Note-se que a exigência da cláusula menciona a seguinte expressão: “ (...)comprovando experiência na realização de termo de parceria com objeto similar ao deste edital”. Segundo o dicionário Michaelis, **similar é tudo que é parecido, semelhante a outro**. Então, semelhante ou parecido não significa idêntico, mas sim aquilo que se assemelha.

O edital tampouco esclarece se a similaridade pretendida no edital é relacionada ao quantitativo de recursos humanos, funções e ou especialidade profissionais, valor mensal de repasse, etc.

***Para exemplificar, os termos de parcerias noticiados nos atestados técnicos da FUTURA SAÚDE envolveram repasses consideravelmente superiores em valor, ao que pretende repassar o Município de Vacaria ao parceiro privado selecionado. Também envolveram números superiores em relação a recursos humanos e demais itens, e além do mais, os prazos de execução de projetos que***



**constam nos atestados são superiores ao projeto licitado. Ora, neste contexto, como pode se sustentar a decisão lastreada em suposta falta de qualificação técnica nas áreas de saúde e educação?**

Desse modo, resta evidente que a decisão recorrida deve ser reformada, pois a FUTURA SAÚDE comprova qualificação técnica similar, e até superior em diversos aspectos ao termo de parceria que pretende executar junto ao Município de Vacaria.

Neste rumo, antes de adotar a desacertada decisão, ora recorrida, sequer a comissão julgadora interessou-se por realizar alguma diligência, o que seria razoável e prudente, de acordo com o previsto no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, considerando-se o dever do gestor em promover o interesse público.

Ademais, contrariando o princípio do julgamento objetivo (art. 45, lei 8.666/93) o edital não conceituou adequadamente o que pretendia quando mencionou a palavra “similar”, e desta forma, deve o gestor privilegiar a **ampliação da disputa**, conforme determina o **“caput” do artigo 3º da Lei 8.666/93**, que tem aplicação subsidiária neste tipo de seleção pública.

Por outro ângulo, a decisão recorrida menciona que a FUTURA SAÚDE restou inabilitada por não comprovar experiência em “projeto de educação e saúde”. ***Ora, como pode não ter comprovado experiência em projeto de saúde, três atestados técnicos, todos mencionando experiência pretérita em projetos na área da saúde?*** Tem-se, com isso, que a própria decisão recorrida é nula, pois sua fundamentação conflita com o próprio teor das informações contidas no atestado, de sorte que não houve motivação compatível e adequada, de acordo com os dados dos documentos da FUTURA SAÚDE.

É sabido que a validade de um ato administrativo é condicionada a sua motivação, além de, neste caso, submeter-se aos

princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, e também por esta razão a decisão recorrida deve ser reformada.

A intenção da recorrida é competir, apresentar seu projeto perante a Administração, ou seja, submeter-se a um julgamento justo, isonômico e transparente. A se manter a presente decisão, esta recorrente inevitavelmente irá bater as portas do Poder Judiciário, tendo em vista sua inadequação, de acordo com os dados do atestado e a “similaridade” exigida no edital, considerando que no julgamento, a palavra similaridade foi substituída ilegalmente pelo termo “identidade” (sem a devida e tempestiva modificação do edital), o que afronta inequivocamente o princípio da legalidade, dentre outros.

Por estas razões, aguardando o reexame da decisão, confiando-se na capacidade desta nobre comissão em rever seus atos, e a fim de devolver a legalidade ao procedimento, e ainda, evitando-se enfadonha e desnecessária disputa judicial, **respeitosamente requer o recebimento, processamento e provimento do recurso, ao efeito de REFORMAR A DECISÃO que inabilitou a OSCIP FUTURA SAÚDE, pelas razões acima expostas, convocando-a a competir das fases subsequentes do certame.**

Pede Deferimento

Porto Alegre, 21 de outubro de 2016

  
FUTURA SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Marie Helena Tessadri Dus

Presidente